



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00008/2017

**Data de autuação**  
13/11/2017

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

---

Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.196 - DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E O COMBATE A INCÊNDIO FLORESTAL; SOBRE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE BRIGADISTAS DE INCÊNDIOS FLORESTAIS; PROÍBE A QUEIMA E DISCIPLINA O USO DO FOGO CONTROLADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

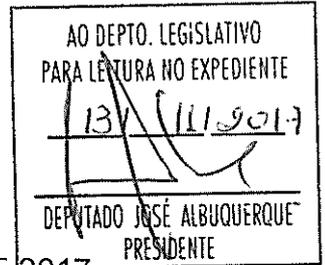
**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DO MEIO AMB. E DESENV. DO SEMIÁRIDO  
COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 8196 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2017.



Senhor Presidente,

Encaminho à consideração dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência,, para fins de apreciação e aprovação, o incluso Projeto de Lei Complementar que versa "**SOBRE A PREVENÇÃO E O COMBATE A INCÊNDIO FLORESTAL; SOBRE A CONTRATAÇÃO DE BRIGADISTAS DE INCÊNDIOS FLORESTAIS; PROÍBE A QUEIMA E DISCIPLINA O USO DO FOGO CONTROLADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

A proposta leva em conta o fato da promulgação da Lei Federal nº 11.901, de 01 de janeiro de 2009, que regulamenta a profissão do Bombeiro Civil, a propositura tem como finalidade a prevenção e o combate a incêndio florestal, proibindo a queima, disciplinando o uso do fogo controlado, bem como, a contratação de brigadistas de forma temporária.

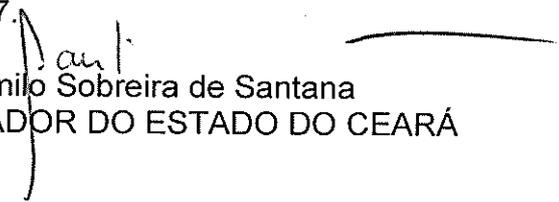
Em nosso Estado, as queimadas representam um papel muito importante na poluição atmosférica e, conseqüentemente fator de risco para a segurança e saúde da população, sendo assim, e pelas razões aqui, apresentadas e por se tratar de matéria de interesse coletivo, é que ora envio a apreciação dos Nobres Parlamentares o presente Projeto de Lei que visa coibir a prática da queimada.

Portanto, considerando que a presente proposta, pugna por alternativas viáveis para atingir o desenvolvimento sustentável, por meio da redução e controle de queimadas, revela-se imprescindível a aprovação da respectiva lei autorizadora específica.

Convicto que os ilustres Membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a presente proposição, rogo-lhe emprestar valiosa e imprescindível colaboração no seu encaminhamento em caráter de urgência, dado o seu relevante interesse.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus digníssimos pares protestos de estima e consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

  
Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Exmo.

Sr. José Jácome Carneiro Albuquerque

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nesta

NP: 2878/2017



## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E O COMBATE A INCÊNDIO FLORESTAL; SOBRE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE BRIGADISTAS DE INCÊNDIOS FLORESTAIS; PROÍBE A QUEIMA E DISCIPLINA O USO DO FOGO CONTROLADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

#### Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas gerais sobre a prevenção e o combate aos incêndios florestais; bem como, a contratação temporária de Brigadistas de incêndios florestais.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei Complementar entende-se por:

I – Brigadistas: Profissionais que formam brigadas temporárias que vão atuar em Unidades de Conservação do Estado do Ceará.

II – PREVFOGO: Centro Nacional de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais, responsável pela política de prevenção e combate aos incêndios florestais em todo o território nacional, incluindo atividades relacionadas com campanhas educativas, treinamento, capacitação, monitoramento e pesquisa; órgão ligado ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA.

III – PREVINA: Programa de Prevenção, Monitoramento, Controle de Queimadas e Combate aos Incêndios Florestais, ligado a Secretaria do Meio Ambiente – SEMA, cujo objetivo é subsidiar o Estado do Ceará na formulação de políticas públicas de promoção e desenvolvimento de ações.

IV – Queima Controlada: O emprego do fogo como fator de produção e manejo em atividades agrosilvopastoris ou florestais, e para fins de pesquisa científica e tecnológica, em áreas com limites físicos previamente definidos.

V – Incêndio Florestal: O fogo sem controle em floresta e nas demais formas de vegetação.

**Art. 3º** É proibido o uso de fogo em todo o Estado do Ceará:

I - nas florestas e demais formas de vegetação, exceto nos casos autorizados nesta Lei Complementar;

II - para queima pura e simples, assim entendida aquela não carbonizável, de:





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

a) aparas de madeira e resíduos florestais produzidos por serrarias e madeireiras, como forma de descarte desses materiais;

b) material lenhoso, quando seu aproveitamento for economicamente viável;

III - numa faixa de:

a) quinze metros dos limites das faixas de segurança das linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica;

b) cem metros ao redor da área de domínio de subestação de energia elétrica;

c) vinte e cinco metros ao redor da área de domínio de estações de telecomunicações;

d) cinquenta metros a partir de aceiro, que deve ser preparado, mantido limpo e não cultivado, de dez metros de largura ao redor das Unidades de Conservação;

e) quinze metros de cada lado de rodovias estaduais e federais e de ferrovias, medidos a partir da faixa de domínio;

IV - nas propriedades rurais para limpeza e preparação de roçados, durante o período de emergência ambiental, conforme definido na Portaria Ministerial nº 51, de 12 de fevereiro de 2016;

V - nos perímetros urbanos em qualquer época;

VI - no limite da linha que simultaneamente corresponda:

a) à área definida pela circunferência de raio igual a seis mil metros, tendo como ponto de referência o centro geométrico da pista de pouso e decolagem de aeródromos públicos;

b) à área cuja linha perimetral é definida a partir da linha que delimita a área patrimonial de aeródromo público, dela distanciando no mínimo dois mil metros, externamente, em qualquer de seus pontos.

§1º. Quando se tratar de aeródromos públicos, que operem somente nas condições visuais diurnas (VFR) e a queima se realizar no período noturno compreendido entre o por e o nascer do Sol, será observado apenas o limite de que trata a alínea "b" do inciso VI desde artigo.

§2º. Quando se tratar de aeródromos privados, que operem apenas nas condições visuais diurnas (VFR) e a queima se realizar no período noturno, compreendido entre o por e o nascer do Sol, o limite de que trata a alínea "b" do inciso VI desde artigo será reduzido para mil metros.

**Art 4º** Observadas as normas e condições estabelecidas por esta Lei Complementar, é permitido o emprego do fogo em práticas agrosilvopastoris e florestais, mediante Queima Controlada.

**Art. 5º** O emprego de fogo, sob forma de queima controlada, pode ser permitido se as peculiaridades locais ou regionais justificarem o seu uso em práticas agrícolas, pastagens e agrosilvopastoris, circunscritas às áreas e de acordo com um calendário de queima, conforme regulamento, sendo vedado em quaisquer dos casos a intervenção em



## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

área de preservação permanente e reserva legal.

**Art. 6º** Os órgãos ambientais do SISNAMA, bem como todo e qualquer órgão público ou privado responsável pela gestão de áreas com vegetação nativa ou plantios florestais, deverão elaborar, atualizar e implantar planos de contingência para o combate aos incêndios florestais.

**Art. 7º** Compete à Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Ceará – SEMACE – estabelecer por Portaria ou Instrução Normativa as condições de uso de fogo, sob forma de queima controlada.

**Art. 8º** A prevenção a incêndio florestal será realizada mediante ação permanente e integrada do poder público, sob a coordenação da Secretaria do Meio Ambiente – SEMA através do Comitê do Programa Estadual de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais – PREVINA.

**Art. 9º** O proprietário, ou seu preposto, e o ocupante de área de floresta e de demais formas de vegetação são obrigados a adotar medidas e normas de prevenção contra incêndio, na forma do regulamento.

**Art. 10** Qualquer cidadão poderá comunicar a existência de foco de incêndio florestal e queimada à autoridade competente mais próxima ou, diretamente, à Coordenadoria Integrada de Operações de Segurança - CIOPS ou Polícia Militar Ambiental.

**Art. 11** Os serviços de comunicação da rede estadual são obrigados a transmitir, em caráter de urgência e gratuitamente, informações sobre incêndio florestal, sem outra exigência senão a prévia identificação de quem as comunicar.

### Capítulo II

#### Das infrações e das penalidades

**Art. 12** Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar através do fogo, ação lesiva ao meio ambiente, ficará sujeito às penalidades previstas nesta Lei Complementar.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se infratores seus autores materiais, mandantes ou quem, por qualquer meio ou modo, concorra para a prática da infração.

§ 2º Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados pela lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis.

§ 3º Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 4º A aplicação das penalidades previstas nesta lei não exonera o infrator das cominações civis ou penais cabíveis.

§ 5º No caso de reincidência, a penalidade será aplicada em dobro.

**Art. 13** Constituem infrações à presente Lei Complementar:





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

I - utilizar-se do fogo como método despalhador e facilitador do corte da cana-de-açúcar, em qualquer área do estado do Ceará;

II - utilizar-se do fogo como método facilitador da capinação ou limpeza de qualquer área;

III - provocar incêndio em mata ou em áreas de preservação permanente, mesmo que em formação;

IV - causar poluição atmosférica pela queima ao ar livre de:

a) pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis não especificados na alínea b);

b) madeiras, mobílias, galhos, folhas e lixo doméstico;

V - soltar balões que possam provocar incêndios nas matas e demais formas de vegetação em áreas do estado do Ceará.

**Art. 14** Ficam estabelecidas as seguintes multas para as infrações previstas no artigo anterior em UFIRCE:

I - infração prevista no inciso I do art.13 desta Lei Complementar: multa de 676,74;

II - infração prevista no inciso II do art.13 desta Lei Complementar: multa de 0,54 por metro quadrado de área de vegetação queimada, respeitado o mínimo de 162,41;

III - infração prevista no inciso III do art.13 desta Lei Complementar: multa de 406,04;

IV - infração prevista no inciso IV, alínea a, do art.13 desta Lei Complementar: multa de 406,04;

V - infração prevista no inciso IV, alínea b, do art.13 desta Lei Complementar: multa de 81,20;

VI - infração prevista no inciso V, do art.13 desta Lei Complementar: multa de 406,04.

§ 1º Além de responder pelas multas previstas na presente Lei Complementar, o infrator fica também obrigado a reparar os danos causados e as cominações a seguir:

a) perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder público estadual;

b) - perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito do Estado.

§ 2º A perda de incentivos, benefícios fiscais e financiamentos em estabelecimentos oficiais de crédito do Estado, como penalidade, terá a duração de um ano e será dobrada em caso de reincidência.

§ 3º O infrator terá o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do primeiro dia útil imediato ao do recebimento do auto de infração para, querendo, apresentar sua defesa na esfera administrativa.

**Art. 15** Os recursos financeiros provenientes das multas serão aplicados,



## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

obrigatoriamente, em atividades de prevenção e combate a incêndio florestal.

### Capítulo III Dos Brigadistas

**Art. 16** O combate a incêndio florestal será exercido pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, por intermédio do Corpo de Bombeiros e, supletivamente, pela SEMA, através de brigadas temporárias, por grupos de brigadas voluntárias organizadas pela comunidade, pelo proprietário ou seu preposto e pelo ocupante da área atingida, sem prejuízo do auxílio de brigadas mantidas por Órgão Federais e Municipais.

Parágrafo único - O treinamento do grupo de voluntários e das brigadas será realizado pelo IBAMA, através do PREVFOGO e do Corpo de Bombeiros, ou instituição credenciada.

**Art. 17** Compete à Polícia Militar do Estado do Ceará e ao Corpo de Bombeiros, quando o incêndio não puder ser extinto com os recursos ordinários, requisitar recursos materiais e humanos da esfera Federal para combatê-lo.

**Art. 18** Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público relacionada à relevância da prevenção e combate aos incêndios florestais, os órgãos da Administração Estadual direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de brigadistas florestais por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei Complementar.

**Art. 19** A contratação será efetuada através de processo seletivo.

**Art. 20** As contratações serão feitas por tempo determinado, observados o prazo máximo de 06 (seis) meses.

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos pelo prazo necessário à superação da situação, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos.

**Art. 21** As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização da Secretaria de Planejamento e Gestão e do Governador do Estado do Ceará cuja supervisão se encontra o órgão ou a entidade contratante.

**Art. 22** A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar será fixada em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou dos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho;

**Art. 23** O pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei Complementar, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior.

**Art. 24** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa.

**Art. 25** O contrato firmado extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - pelo não atendimento do contrato.

IV - por conveniência administrativa do contratado.

Parágrafo único - A extinção do contrato será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta dias).

**Art. 26** O tempo de serviço prestado em virtude de contratação será contado para todos os efeitos.

### Capítulo IV

#### Das Disposições Complementares e Finais

**Art. 27** Os serviços prestados no combate a incêndio florestal são considerados de relevante interesse público.

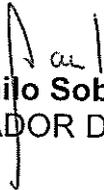
**Art. 28** O Poder Executivo fornecerá aos seus órgãos e unidades de serviço os recursos necessários para garantir a execução das ações de prevenção e combate a incêndio florestal.

**Art. 29** O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de noventa (90) dias, a partir da data de sua publicação.

**Art. 30** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 31** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos  
\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

  
**Camilo Sobreira de Santana**  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Usuário assinator:</b>	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
<b>Data da criação:</b>	14/11/2017 11:33:54	<b>Data da assinatura:</b>	16/11/2017 12:23:28



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
16/11/2017

LIDO NA 142ª (CENTESÍMA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
<b>Data da criação:</b>	17/11/2017 09:01:57	<b>Data da assinatura:</b>	17/11/2017 09:04:30



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
17/11/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-034-00</b>
<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	27/04/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**MATÉRIA:**

- MENSAGEM N°
- PROJETO DE LEI N°.
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 08/2017 (ORIUNDO DA MENSAGEM N° 8.196)**
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER MENSAGEM N.º 8.196/2017 PROPOSIÇÃO N.º 00008/2017 - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	21/11/2017 11:09:10	<b>Data da assinatura:</b>	21/11/2017 11:11:34



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
21/11/2017

### PARECER

**Mensagem n.º 8.196/2017**

**Proposição n.º 00008/2017**

O Chefe do Poder Executivo Estadual remete à apreciação desta Assembleia Legislativa projeto de lei complementar, por intermédio da **Mensagem n.º 8.196/2017**, de 1º de novembro de 2017, que: “*Dispõe sobre a prevenção e o combate ao incêndio florestal, sobre a contratação temporária de brigadistas de incêndios florestais; proíbe a queima e disciplina o uso do fogo controlado, e dá outras providências*”.

Em justificativa à propositura, o Exmo. Sr. Governador apresenta as seguintes razões:

*A proposta leva em conta o fato da promulgação da Lei Federal n.º 11.901, de 1 de janeiro de 2009, que regulamenta a profissão do Bombeiro Civil, a propositura tem como finalidade a prevenção e o combate a incêndio florestal, proibindo a queima, disciplinando o uso do fogo controlado, bem como a contratação de brigadistas de forma temporária.*

*Em nosso Estado, as queimadas representam um papel muito importante na poluição atmosférica, e consequentemente fator de risco para a segurança e saúde da população, sendo assim, e pelas razões aqui apresentadas e por se tratar de matéria de interesse coletivo, é que ora envio à apreciação dos Nobres Parlamentares o presente Projeto de Lei que visa coibir a prática da queimada.*

*Portanto, considerando que a presente proposta pugna por alternativas viáveis para atingir o desenvolvimento sustentável, por meio da redução e controle de queimadas, revela-se imprescindível a aprovação da respectiva lei autorizadora específica.*

## **É o relatório. Opino.**

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Ceará, senão vejamos.

Inicialmente, cumpre salientar que a Constituição Federal do Brasil elevou à Direito Fundamental a proteção ao bem difuso do meio ambiente, preconizando no art. 225, “caput”, que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Nesse sentido, tendo em vista o princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais, a Lei Maior determinou a competência concorrente para que os entes federativos legislem acerca da proteção ao meio ambiente, “in verbis”:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;*

*(...)*

*§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

*§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*

*§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.*

*§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.*

A Lei Maior Estadual, por sua vez, estabelece em seus arts. 60, II, e 88, III, o seguinte:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*II – Ao Governador do Estado.*

*§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

*(...)*

*b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional;*

*Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual:

*Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*II – leis complementares;*

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

*Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:*

*II – projeto:*

*a) de lei complementar;*

*Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):*

*IV - ao Governador do Estado;*

Nesse sentido, a partir do cotejo dos dispositivos supracitados, denota-se que a legislação acerca de segurança contra incêndios florestais está contemplada no âmbito de competência legiferante concorrente suplementar quanto à proteção ao meio ambiente, visando a coibir eventos danosos que possam repercutir negativamente na esfera de toda a coletividade.

Além disso, a proteção efetuada pelos bombeiros militares no que tange ao combate a incêndios é função precípua dos Estados-membros, conforme preleciona o art. 42 da Lei Maior Federal, competindo privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que regulem a organização administrativa.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por meio da **mensagem nº 8.196/2017**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 21 de novembro de 2017.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized oval shape with a vertical line through the center and a horizontal line at the top, followed by a series of loops and a final horizontal stroke.

**RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS**

**PROCURADOR**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
<b>Autor:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	21/11/2017 15:46:50	<b>Data da assinatura:</b>	21/11/2017 15:49:13



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
21/11/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Carlos Felipe

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

<b>Proposição</b>	<b>Emenda</b>	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>
<b>X</b>	NÃO	NÃO	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 008/2017		
<b>Autor:</b>	99576 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE		
<b>Usuário assinator:</b>	99576 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE		
<b>Data da criação:</b>	21/11/2017 17:01:41	<b>Data da assinatura:</b>	21/11/2017 17:04:28



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CARLOS FELIPE

PARECER  
21/11/2017

**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL DR. CARLOS FELIPE – PCdoB**

**PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 008/2017, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM n.º 8.196 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

### I. RELATÓRIO

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa por iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, que remeteu à apreciação desta Assembleia o **Projeto de Lei Complementar n.º. 008/2017**, por intermédio da Mensagem n.º 8.196 de 13 de NOVEMBRO de 2017, que **“DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E O COMBATE A INCÊNDIO FLORESTAL; SOBRE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE BRIGADISTAS DE INCÊNDIOS FLORESTAIS; PROÍBE A QUEIMA E DISCIPLINA O USO DO FOGO CONTROLADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Em análise da proposição, a Procuradoria desta Casa **favorável** à sua tramitação, haja vista que observados os dispostos nos **arts. 58, 60, inciso II e 88, inciso III da Constituição do Estado do Ceará c/c os artigos 196, II, “a”, e 207, IV**, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (**Resolução 389 de 11/12/1996 – D.O. 12/12/1996**).

Em acordo com que estabelece o Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, em seu art. 48, inciso I, compete a esta Comissão de Constituição Justiça e Redação manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto **em tela**.

Assim, o projeto encontra-se nesta Comissão, em atendimento às normas constitucionais e regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre a legalidade e constitucionalidade.

## II PARECER DO RELATOR

O exame da Constitucionalidade formal da proposição envolve a verificação da legalidade da iniciativa legislativa, da competência para legislar e da adequação da espécie normativa à matéria regulada.

Em relação à competência legislativa, a Constituição da República Federativa do Brasil assim dispõe:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Constituição do Estado do Ceará, sobre a competência legislativa, em seu art. 14, estabelece que:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce e seu território as competências que, explicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da federação.

Ainda no que dispõe a Carta Magna estadual, em seu arts. 60, II e 88, III e VI diz o seguinte:

### **Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:**

(...)

II – Ao Governador do Estado.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional;

### **Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:**

(...)

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, in verbis:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

[...]

II – leis complementares;

Ademais, a Constituição Federal atribui aos Estados-membros competência para legislar acerca da proteção ao meio ambiente, em concorrência com a União e o Distrito Federal, como se vê, in verbis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

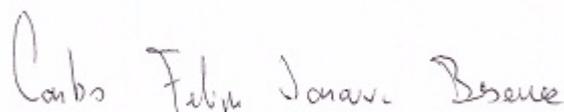
§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Assim, preenchido os critérios e exigências constitucionais e regimentais de competência legislativa, AO NOSSO JUÍZO não há NENHUM ÓBICE a regular tramitação do Projeto de Lei Complementar 008/2017, que acompanha a Mensagem n.º 8.196/2017, de autoria do Poder Executivo.

### III. DO VOTO

Pelo que acima vai posto, compartilhando do entendimento da douta Procuradoria desta Casa Legislativa, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à regular e regimental tramitação do **Projeto de Lei Complementar 008/2017**, que acompanha a **Mensagem n.º 8.196/2017**, de autoria do **Poder Executivo**, que *DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E O COMBATE A INCÊNDIO FLORESTAL; SOBRE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE BRIGADISTAS DE INCÊNDIOS FLORESTAIS; PROÍBE A QUEIMA E DISCIPLINA O USO DO FOGO CONTROLADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ESTE É O NOSSO PARECER, SALVO MELHOR JUÍZO.*



DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	22/11/2017 08:48:53	<b>Data da assinatura:</b>	22/11/2017 08:51:15



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
22/11/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-04</b>
<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	10/08/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**47ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 21/11/2017**

**COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR**

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 00008/2017		
<b>Autor:</b>	99347 - ROBERTO MESQUITA		
<b>Usuário assinator:</b>	99347 - ROBERTO MESQUITA		
<b>Data da criação:</b>	22/11/2017 09:38:27	<b>Data da assinatura:</b>	22/11/2017 09:47:46



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO

MEMORANDO  
22/11/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

(CMADS)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Renato Roseno

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

<b>Proposição</b>	<b>Emenda(s)</b> (especificar a numeração)	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>
PLC 0008/2017	NÃO	NÃO	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



ROBERTO MESQUITA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMI-ÁRIDO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 08/2017, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.196.		
<b>Autor:</b>	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
<b>Usuário assinator:</b>	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
<b>Data da criação:</b>	23/11/2017 09:56:01	<b>Data da assinatura:</b>	23/11/2017 09:58:29



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RENATO ROSENO

PARECER  
23/11/2017

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, oriundo da mensagem nº 8.196, que dispõe sobre a prevenção e o combate a incêndio florestal; sobre a contratação temporária de brigadistas de incêndios florestais; proíbe a queima e disciplina o uso do fogo controlado, e dá outras providências.

Sendo prática comumente utilizada o uso de queimadas controladas em práticas agrícolas, pastagens e agrosilvopastoris, a presente proposição se coloca tanto para regulamentar as intervenções necessárias, como para incidir sobre os incêndios indevidos.

Para além disso, fica disposto, com base na Lei Federal nº 11.901, de 01 de janeiro de 2009, a contratação do Bombeiros Civis. Estes, que terão treinamento do PREVFOGO e do Corpo de Bombeiros, atuarão em períodos de maior incidência, o que, segundo o IBAMA, aumentam durante o segundo semestre do ano.

Portanto, visto a importância da presente proposição, dou parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Complementar, oriundo da mensagem nº 8.196, de autoria do Poder Executivo.

DEPUTADO RENATO ROSENO

DEPUTADO (A)



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

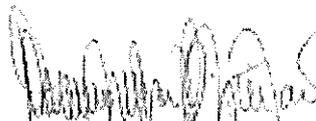
Requerimento Nº: 5547 / 2017

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA  
em 23 de Novembro de 2017  
  
SECRETÁRIO

REQUER COM SUPEDÂNIO NOS ARTIGOS 279 E 280 DO REGIMENTO INTERNO QUE, SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2017 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.196 E DAS MENSAGENS NºS 83/2017 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.128, 88/2017 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.182, 108/2017 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.191, 115/2017 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.202 E 119/2017 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.204.

O Deputado Estadual abaixo firmado no uso das atribuições legais e na forma regimental vem, requerer a V. Ex. que se digne de, após ouvido o Plenário, determinar a tramitação em regime de urgência do Projeto de Lei Complementar nº 08/2017 - oriundo da Mensagem nº 8.196 e das Mensagens nºs 83/2017 - Oriundo da Mensagem nº 8.128, 88/2017 - Oriundo da Mensagem nº 8.182, 108/2017 - Oriundo da Mensagem nº 8.191, 115/2017 - Oriundo da Mensagem nº 8.202, 119/2017 - Oriundo da Mensagem nº 8.204 Sala das Sessões, 21 de Novembro de 2017

  
Dep. EVANDRO LEITÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	PLC 0008/2017		
<b>Autor:</b>	99347 - ROBERTO MESQUITA		
<b>Usuário assinator:</b>	99744 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
<b>Data da criação:</b>	29/11/2017 10:05:38	<b>Data da assinatura:</b>	29/11/2017 10:48:37



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
29/11/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-04</b>
<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	10/1082016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**17ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 29/11/2017**

**COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

**DEPUTADO RENATO ROSENO**

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO  
EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR		
<b>Autor:</b>	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
<b>Usuário assinator:</b>	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
<b>Data da criação:</b>	29/11/2017 11:31:02	<b>Data da assinatura:</b>	29/11/2017 11:33:49



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

MEMORANDO  
29/11/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

<b>Proposição</b>	<b>Emenda(s)</b> (especificar a numeração)	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>
PLC 08/2017	NÃO	SIM	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

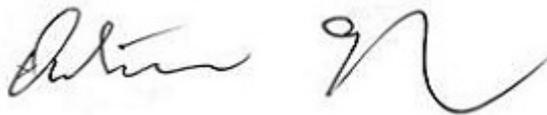
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antônio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2017 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.196)		
<b>Autor:</b>	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
<b>Usuário assinator:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Data da criação:</b>	29/11/2017 14:52:48	<b>Data da assinatura:</b>	29/11/2017 14:56:18



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER  
29/11/2017

### **PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2017 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.196/2017 DO PODER EXECUTIVO)**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.196 - DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E O COMBATE A INCÊNDIO FLORESTAL; SOBRE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE BRIGADISTAS DE INCÊNDIOS FLORESTAIS; PROÍBE A QUEIMA E DISCIPLINA O USO DO FOGO CONTROLADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 08/2017, oriunda da mensagem nº 8.196/2017 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que **“DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E O COMBATE A INCÊNDIO FLORESTAL; SOBRE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE BRIGADISTAS DE INCÊNDIOS FLORESTAIS; PROÍBE A QUEIMA E DISCIPLINA O USO DO FOGO CONTROLADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O projeto sob análise consta de 31 (trinta e um) artigos.

#### **II- ANÁLISE**

A proposta leva em conta o fato da promulgação da Lei Federal nº 11.901, de 1 de janeiro de 2009, que regulamenta a profissão do Bombeiro Civil, a propositura tem como finalidade a prevenção e o combate a

incêndio florestal, proibindo a queima, disciplinando o uso do fogo controlado, bem como a contratação de brigadistas de forma temporária.

Em nosso Estado, as queimadas representam um papel muito importante na poluição atmosférica, e conseqüentemente fator de risco para a segurança e saúde da população, sendo assim, e pelas razões aqui apresentadas e por se tratar de matéria de interesse coletivo, é que ora envio à apreciação dos Nobres Parlamentares o presente Projeto de Lei que visa coibir a prática da queimada.

Portanto, considerando que a presente proposta pugna por alternativas viáveis para atingir o desenvolvimento sustentável, por meio da redução e controle de queimadas, revela-se imprescindível a aprovação da respectiva lei autorizadora específica.

Não é demais observar que a proposta em análise encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

**Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.**

**§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.**

**§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.**

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo exposto fica aqui atestado e demonstrado a relevância e a utilidade social e econômica do presente Projeto de Lei, bem como todos os benefícios e vantagens que daí podem ser decorrentes.

### **III- VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, voto favorável ao Mérito **do Projeto de Lei Complementar encaminhado por meio** da mensagem nº 08/2017 (oriunda da mensagem nº 8.196/2017), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Evandro Leitão". The signature is fluid and cursive, with the first name "Evandro" and the last name "Leitão" clearly distinguishable.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
<b>Autor:</b>	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
<b>Usuário assinator:</b>	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
<b>Data da criação:</b>	30/11/2017 11:01:45	<b>Data da assinatura:</b>	30/11/2017 11:13:31



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

INFORMAÇÃO  
30/11/2017

### **RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO**

Retificamos o documento nº 12, designação de relatoria (Deputado Evandro Leitão), para tornar extensivo à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL		
<b>Autor:</b>	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
<b>Usuário assinator:</b>	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
<b>Data da criação:</b>	05/12/2017 08:48:48	<b>Data da assinatura:</b>	05/12/2017 08:52:18



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
05/12/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-04</b>
<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	10/08/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIO Data 05/12/2017**

**COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL**

**CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR**

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - DEP. EVANDRO LEITÃO		
<b>Autor:</b>	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Usuário assinator:</b>	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Data da criação:</b>	05/12/2017 08:55:04	<b>Data da assinatura:</b>	05/12/2017 08:58:05



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
05/12/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEC-021-04
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

<b>Proposição</b>	<b>Emenda(s)</b> (especificar a numeração)	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>
SIM	NÃO	NÃO	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;**

**II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;**

**III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.**

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



**DEPUTADO ELMANO FREITAS**

**VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2017 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.196/2017)		
<b>Autor:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Usuário assinator:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Data da criação:</b>	05/12/2017 09:19:05	<b>Data da assinatura:</b>	05/12/2017 09:22:38



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER  
05/12/2017

### **PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2017 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.196/2017 DO PODER EXECUTIVO)**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.196 - DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E O COMBATE A INCÊNDIO FLORESTAL; SOBRE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE BRIGADISTAS DE INCÊNDIOS FLORESTAIS; PROÍBE A QUEIMA E DISCIPLINA O USO DO FOGO CONTROLADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 08/2017, oriunda da mensagem nº 8.196/2017 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que **“DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E O COMBATE A INCÊNDIO FLORESTAL; SOBRE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE BRIGADISTAS DE INCÊNDIOS FLORESTAIS; PROÍBE A QUEIMA E DISCIPLINA O USO DO FOGO CONTROLADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O projeto sob análise consta de 31 (trinta e um) artigos.

#### **II- ANÁLISE**

A proposta leva em conta o fato da promulgação da Lei Federal nº 11.901, de 1 de janeiro de 2009, que regulamenta a profissão do Bombeiro Civil, a propositura tem como finalidade a prevenção e o combate a

incêndio florestal, proibindo a queima, disciplinando o uso do fogo controlado, bem como a contratação de brigadistas de forma temporária.

Em nosso Estado, as queimadas representam um papel muito importante na poluição atmosférica, e conseqüentemente fator de risco para a segurança e saúde da população, sendo assim, e pelas razões aqui apresentadas e por se tratar de matéria de interesse coletivo, é que ora envio à apreciação dos Nobres Parlamentares o presente Projeto de Lei que visa coibir a prática da queimada.

Portanto, considerando que a presente proposta pugna por alternativas viáveis para atingir o desenvolvimento sustentável, por meio da redução e controle de queimadas, revela-se imprescindível a aprovação da respectiva lei autorizadora específica.

Não é demais observar que a proposta em análise encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

**Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.**

**§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.**

**§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.**

Pelo exposto fica aqui atestado e demonstrado a relevância e a utilidade social do presente Projeto de Lei, bem como todos os benefícios e vantagens que daí podem ser decorrentes.

### **III- VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, voto favorável ao Mérito **do Projeto de Lei Complementar encaminhado por meio** da mensagem nº 08/2017 (oriunda da mensagem nº 8.196/2017), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CTASP		
<b>Autor:</b>	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Usuário assinator:</b>	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Data da criação:</b>	05/12/2017 09:29:16	<b>Data da assinatura:</b>	05/12/2017 09:32:19



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
05/12/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-04</b>
<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	10/08/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**14ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 05/12/2017**

**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

**DEPUTADO ELMANO FREITAS**

**VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
<b>Autor:</b>	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
<b>Usuário assinator:</b>	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
<b>Data da criação:</b>	05/12/2017 19:34:51	<b>Data da assinatura:</b>	05/12/2017 19:37:33



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
05/12/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

**Emenda(s)**

<b>Proposição</b>	(especificar a numeração)	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>
SIM	NÃO	SIM, APROVADO EM 23/11	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2017 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.196/2017)		
<b>Autor:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Usuário assinator:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Data da criação:</b>	05/12/2017 20:20:14	<b>Data da assinatura:</b>	05/12/2017 20:23:12



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER  
05/12/2017

### **PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2017 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.196/2017 DO PODER EXECUTIVO)**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.196 - DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E O COMBATE A INCÊNDIO FLORESTAL; SOBRE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE BRIGADISTAS DE INCÊNDIOS FLORESTAIS; PROÍBE A QUEIMA E DISCIPLINA O USO DO FOGO CONTROLADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 08/2017, oriunda da mensagem nº 8.196/2017 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que **“DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E O COMBATE A INCÊNDIO FLORESTAL; SOBRE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE BRIGADISTAS DE INCÊNDIOS FLORESTAIS; PROÍBE A QUEIMA E DISCIPLINA O USO DO FOGO CONTROLADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O projeto sob análise consta de 31 (trinta e um) artigos.

#### **II- ANÁLISE**

A proposta leva em conta o fato da promulgação da Lei Federal nº 11.901, de 1 de janeiro de 2009, que regulamenta a profissão do Bombeiro Civil, a propositura tem como finalidade a prevenção e o combate a incêndio florestal, proibindo a queima, disciplinando o uso do fogo controlado, bem como a contratação de brigadistas de forma temporária.

Em nosso Estado, as queimadas representam um papel muito importante na poluição atmosférica, e conseqüentemente fator de risco para a segurança e saúde da população, sendo assim, e pelas razões aqui apresentadas e por se tratar de matéria de interesse coletivo, é que ora envio à apreciação dos Nobres Parlamentares o presente Projeto de Lei que visa coibir a prática da queimada.

Portanto, considerando que a presente proposta pugna por alternativas viáveis para atingir o desenvolvimento sustentável, por meio da redução e controle de queimadas, revela-se imprescindível a aprovação da respectiva lei autorizadora específica.

Não é demais observar que a proposta em análise encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

**Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.**

**§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.**

**§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.**

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo exposto fica aqui atestado e demonstrado a relevância e a utilidade social e econômica do presente Projeto de Lei, bem como todos os benefícios e vantagens que daí podem ser decorrentes.

### **III- VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, voto favorável ao Mérito **do Projeto de Lei Complementar encaminhado por meio** da mensagem nº 08/2017 (oriunda da mensagem nº 8.196/2017), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Evandro Leitão". The signature is fluid and cursive, with the first name "Evandro" and the last name "Leitão" clearly distinguishable.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA COFT		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	06/12/2017 17:32:30	<b>Data da assinatura:</b>	06/12/2017 17:35:13



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
06/12/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEC-012-04
<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	10/08/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**33ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 06/12/2017**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

**ANTONIO GRANJA**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO**

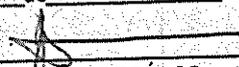


## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EXMO. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA.

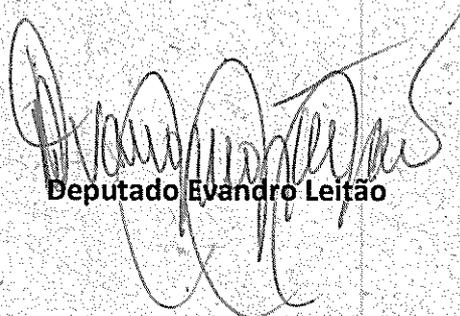
Em 07 de 12 de 17

  
SECRETÁRIO

REQUER ACATAMENTO DE EMENDA ALTERANDO  
DISPOSITIVOS DO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR Nº 08/2017 QUE ACOMPANHA  
A MENSAGEM Nº 8.196/2017.

O Deputado Estadual infra-assinado vêm respeitosamente, na forma regimental prevista no §1º do art. 210, requerer a Vossa Excelência, que submeta a apreciação deste Douto Plenário, emenda que modificam dispositivos do Projeto de Lei Complementar 08/2017, oriunda da Mensagem 8.196/2017, de autoria do Poder Executivo.

Sala das sessões, 06 de dezembro de 2017.

  
Deputado Evandro Leitão



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 /2017

## AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO DE Nº 8.196/17

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

**Art.1º** Modifique-se o inciso I do Artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 08/2017, oriunda da Mensagem 8.196/2017, ficando sua redação como se segue:

**Art. 2º ...**

**I – Brigadistas: pessoas com treinamento em prevenção e combate a incêndios florestais, que compõem brigadas temporárias ou voluntárias, com atuação em áreas ambientalmente relevantes.**

**Art.2º** Modifique-se o caput do Art. 10 do Projeto de Lei Complementar nº 08/2017, oriunda da Mensagem 8.196/2017, ficando sua redação como se segue:

**Art. 10– Qualquer cidadão poderá comunicar a existência de foco de incêndio florestal e queimada à autoridade competente mais próxima ou, diretamente, à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, por meio de seus órgãos vinculados.**

**Art.3º** Modifique-se o Artigo 16 do Projeto de Lei Complementar nº 08/2017, oriunda da Mensagem 8.196/2017, ficando sua redação como se segue:

**Art.16 ...**

**Parágrafo 1º - O treinamento do grupo de voluntários e das brigadas será realizado pela SEMA, Corpo de Bombeiros Militar ou órgãos federais competentes na área de incêndios florestais.**

**Parágrafo 2º – No combate a incêndios florestais em que atuem, em conjunto, brigadas temporárias, brigadas voluntárias, Corpo de Bombeiros Militar e demais instituições competentes, a coordenação das ações caberá ao Corpo de Bombeiros Militar de forma integrada com os demais atores envolvidos.**



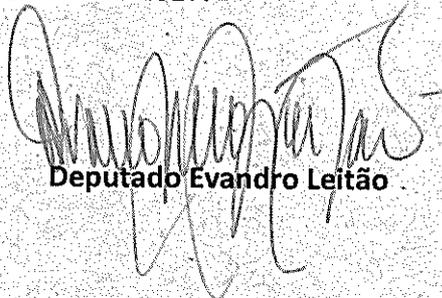
## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 4º. Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo alterar dispositivos do Projeto de Lei Complementar 08/2017, oriunda da Mensagem 8.196/2017, de autoria do Poder Executivo.

Sala das sessões, 06 de dezembro de 2017.



Deputado Evandro Leitão

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - DEP. JEOVA MOTA		
<b>Autor:</b>	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
<b>Usuário assinador:</b>	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
<b>Data da criação:</b>	07/12/2017 12:39:09	<b>Data da assinatura:</b>	07/12/2017 12:44:47



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

MEMORANDO  
07/12/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**COMISSÕES DE DEFESA SOCIAL (CDS); MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMI-ÁRIDO (CMADS) E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)**

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Jeova Mota,

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

<b>Proposição</b>	<b>Emenda(s)</b> (especificar a numeração)	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>
NÃO	EMENDA DE PLENÁRIO	SIM	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

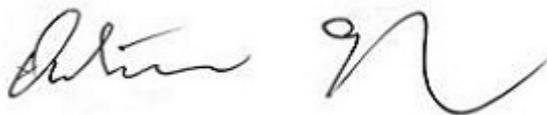
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antônio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER NA COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL		
<b>Autor:</b>	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Usuário assinator:</b>	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	08/12/2017 00:13:52	<b>Data da assinatura:</b>	08/12/2017 00:16:42



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JEOVA MOTA

PARECER  
08/12/2017

**GABINETE DO DEPUTADO JEOVÁ MOTA**

**REF. À EMENDA Nº 01 A PROPOSIÇÃO Nº 008/2017(ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.196/2017)**

**CDS – 07/12/2017**

### **PARECER**

#### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Trata-se da Emenda nº 01 apresentada a Propositura nº 008/2017, referente a Mensagem 8196/2017, oriunda do Poder Executivo Estadual, que dispõe sobre a prevenção e o combate a incêndio florestal; sobre a contratação temporária de brigadistas de incêndios florestais; proíbe a queima e disciplina o uso do fogo controlado, e dá outras providências.

A proposta pugna por alternativas viáveis para atingir o desenvolvimento sustentável, por meio da redução e controle de queimadas, revela-se imprescindível a aprovação da respectiva lei autorizadora específica.

Por sua vez, a emenda modifica os artigos 2º, I, 10 e 16 do projeto original.

O projeto foi enviado à Comissão de Defesa Social para apreciação, e distribuído para minha relatoria, cuja análise passo a fazer, no prazo regimental.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, impende ponderar que a emenda respeita o Princípio da Separação de Poderes, estando regularmente apresentada.

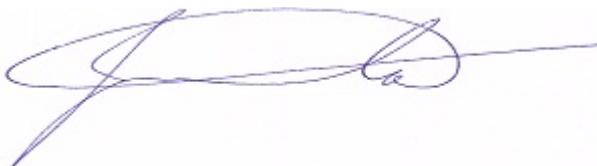
Quanto ao mérito, a Emenda em análise aprimora o projeto original uma vez que a alteração pretendida no artigo 2º é no sentido de conceituar adequadamente o brigadista, bem como a modificação ao artigo 10 que indica o órgão adequado a receber a comunicação de incêndio ou queimada, no caso a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, e finalmente, a melhor descrição acerca do treinamento para atuação nas ocorrências, com o aditamento ao artigo 16.

### CONCLUSÃO

Em face do exposto, somos de **Parecer Favorável** à **emenda modificativa nº 01**.

S.M.J.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'JEOVA MOTA', is written over a light blue rectangular background.

DEPUTADO JEOVA MOTA

DEPUTADO (A)

**Nº do documento:** (S/N)                      **Tipo do documento:** DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
**Descrição:** À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/17 - DEPUTADO EVANDRO LEITÃO  
**Autor:** 99185 - LUCIA HELENA SANTIAGO FELIX E SILVA  
**Usuário assinator:** 99361 - ANTÔNIO GRANJA.  
**Data da criação:** 08/12/2017 08:04:55              **Data da assinatura:** 08/12/2017 08:10:37



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
08/12/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-04</b>
<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	10/08/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**29ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA    Data 08/12/2017**

**COMISSÕES DE DEFESA SOCIAL (CDS); MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DOSEMI-ÁRIDO (CMADS) E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP).**

**CONCLUSÃO:** Aprovado parecer do relator.

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	08/12/2017 10:26:45	<b>Data da assinatura:</b>	08/12/2017 10:30:13



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
08/12/2017

### RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO

RETIFICO QUE NO DOCUMENTO Nº 07 DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO, ONDE ESTÁ ESCRITO 47º REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, LEIA - SE 30º REUNIÃO ORDINÁRIA.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA COFT		
<b>Autor:</b>	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	08/12/2017 11:04:55	<b>Data da assinatura:</b>	08/12/2017 11:09:59



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
08/12/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Walter Cavalcante

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

<b>Proposição</b>	<b>Emenda(s)</b> (especificar a numeração)	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>
-------------------	---	---------------------------	-----------------------

NÃO

SIM, 01

SIM, DIA 23/11

NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

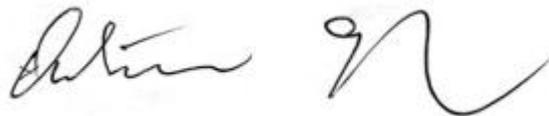
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER FAVORÁVEL A EMENDA MODIFICATIVA Nº 0001/2017 DA PROPOSIÇÃO Nº 0008/2017		
<b>Autor:</b>	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
<b>Usuário assinator:</b>	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
<b>Data da criação:</b>	11/12/2017 14:37:20	<b>Data da assinatura:</b>	11/12/2017 14:40:07



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

PARECER  
11/12/2017

**PARECER FAVORÁVEL** A EMENDA MODIFICATIVA Nº 0001/2017 DA PROPOSIÇÃO Nº 0008/2017, DE AUTORIA DO EXECUTIVO ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.196 - DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E O COMBATE A INCÊNDIO FLORESTAL; SOBRE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE BRIGADISTAS DE INCÊNDIOS FLORESTAIS; PROÍBE A QUEIMA E DISCIPLINA O USO DO FOGO CONTROLADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA COFT		
<b>Autor:</b>	99138 - LEILA PAULA VIANA PIRES		
<b>Usuário assinator:</b>	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
<b>Data da criação:</b>	11/12/2017 15:06:32	<b>Data da assinatura:</b>	11/12/2017 15:14:59



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
11/12/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEC-012-04
<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	10/08/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 07/12/2017**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR**

DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDAS		
<b>Autor:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	13/12/2017 09:56:43	<b>Data da assinatura:</b>	13/12/2017 09:59:41



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
13/12/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Walter Cavalcante

**Assunto:** Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

<b>Proposição</b>	<b>Emenda(s)</b> (especificar a numeração)	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>
<b>NÃO</b>	<b>EMENDA DE PLENÁRIO 01</b>	<b>SIM, APROVADO EM 23/11/2017</b>	<b>NÃO</b>

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar". The signature is written in a cursive style and is centered on the page.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER FAVORÁVEL A EMENDA MODIFICATIVA Nº 0001/2017 DA PROPOSIÇÃO Nº 0008/2017		
<b>Autor:</b>	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
<b>Usuário assinator:</b>	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
<b>Data da criação:</b>	19/12/2017 12:20:41	<b>Data da assinatura:</b>	19/12/2017 12:23:40



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

PARECER  
19/12/2017

**PARECER FAVORÁVEL** A EMENDA MODIFICATIVA Nº 0001/2017 DA PROPOSIÇÃO Nº 0008/2017, DE AUTORIA DO EXECUTIVO ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.196 - DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E O COMBATE A INCÊNDIO FLORESTAL; SOBRE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE BRIGADISTAS DE INCÊNDIOS FLORESTAIS; PROÍBE A QUEIMA E DISCIPLINA O USO DO FOGO CONTROLADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	26/12/2017 12:13:15	<b>Data da assinatura:</b>	26/12/2017 12:16:43



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
26/12/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-04</b>
<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	10/08/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**53ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 07/12/2017**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO DE APROVAÇÃO DO PLENÁRIO		
<b>Autor:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Usuário assinator:</b>	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
<b>Data da criação:</b>	26/12/2017 14:24:54	<b>Data da assinatura:</b>	28/12/2017 16:18:16



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### PLENÁRIO

DESPACHO  
28/12/2017

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 155ª (CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07/12/2017.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 87ª (OCTAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07/12/2017.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 88ª (OCTAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07/12/2017.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO QUATRO**

**DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E O COMBATE  
A INCÊNDIO FLORESTAL; SOBRE A  
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE  
BRIGADISTAS DE INCÊNDIOS FLORESTAIS;  
PROÍBE A QUEIMA E DISCIPLINA O USO DO  
FOGO CONTROLADO.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas gerais sobre a prevenção e o combate aos incêndios florestais; bem como, a contratação temporária de Brigadistas de incêndios florestais.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei Complementar entende-se por:

**I** – Brigadistas: pessoas com treinamento em prevenção e combate a incêndios florestais, que compõem brigadas temporárias ou voluntárias, com atuação em áreas ambientalmente relevantes;

**II** – PREVFOGO: Centro Nacional de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais, responsável pela política de prevenção e combate aos incêndios florestais em todo o território nacional, incluindo atividades relacionadas com campanhas educativas, treinamento, capacitação, monitoramento e pesquisa; órgão ligado ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA;

**III** – PREVINA: Programa de Prevenção, Monitoramento, Controle de Queimadas e Combate aos Incêndios Florestais, ligado a Secretaria do Meio Ambiente – SEMA, cujo objetivo é subsidiar o Estado do Ceará na formulação de políticas públicas de promoção e desenvolvimento de ações;

**IV** – Queima Controlada: o emprego do fogo como fator de produção e manejo em atividades agrosilvopastoris ou florestais, e para fins de pesquisa científica e tecnológica, em áreas com limites físicos previamente definidos;

**V** – Incêndio Florestal: o fogo sem controle em floresta e nas demais formas de vegetação.

**Art. 3º** É proibido o uso de fogo em todo o Estado do Ceará:

**I** - nas florestas e demais formas de vegetação, exceto nos casos autorizados nesta Lei Complementar;

**II** - para queima pura e simples, assim entendida aquela não carbonizável, de:

a) aparas de madeira e resíduos florestais produzidos por serrarias e madeireiras, como forma de descarte desses materiais;

b) material lenhoso, quando seu aproveitamento for economicamente viável;

**III** - numa faixa de:

a) 15 (quinze) metros dos limites das faixas de segurança das linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica;



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

- b) 100 (cem) metros ao redor da área de domínio de subestação de energia elétrica;
- c) 25 (vinte e cinco) metros ao redor da área de domínio de estações de telecomunicações;
- d) 50 (cinquenta) metros a partir de aceiro, que deve ser preparado, mantido limpo e não cultivado, de 10 (dez) metros de largura ao redor das Unidades de Conservação;
- e) 15 (quinze) metros de cada lado de rodovias estaduais e federais e de ferrovias, medidos a partir da faixa de domínio;

**IV** - nas propriedades rurais para limpeza e preparação de roçados, durante o período de emergência ambiental, conforme definido na Portaria Ministerial nº 51, de 12 de fevereiro de 2016;

**V** - nos perímetros urbanos em qualquer época;

**VI** - no limite da linha que simultaneamente corresponda:

a) à área definida pela circunferência de raio igual a 6.000 (seis mil) metros, tendo como ponto de referência o centro geométrico da pista de pouso e decolagem de aeródromos públicos;

b) à área cuja linha perimetral é definida a partir da linha que delimita a área patrimonial de aeródromo público, dela distanciando no mínimo 2.000 (dois mil) metros, externamente, em qualquer de seus pontos.

§ 1º Quando se tratar de aeródromos públicos, que operem somente nas condições visuais diurnas (VFR) e a queima se realizar no período noturno compreendido entre o pôr e o nascer do sol, será observado apenas o limite de que trata a alínea "b" do inciso VI deste artigo.

§ 2º Quando se tratar de aeródromos privados, que operem apenas nas condições visuais diurnas (VFR) e a queima se realizar no período noturno, compreendido entre o pôr e o nascer do sol, o limite de que trata a alínea "b" do inciso VI deste artigo será reduzido para mil metros.

**Art. 4º** Observadas as normas e condições estabelecidas por esta Lei Complementar, é permitido o emprego do fogo em práticas agrosilvopastoris e florestais, mediante Queima Controlada.

**Art. 5º** O emprego de fogo, sob forma de queima controlada, pode ser permitido se as peculiaridades locais ou regionais justificarem o seu uso em práticas agrícolas, pastagens e agrosilvopastoris, circunscritas às áreas e de acordo com um calendário de queima, conforme regulamento, sendo vedado em quaisquer dos casos a intervenção em área de preservação permanente e reserva legal.

**Art. 6º** Os órgãos ambientais do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, bem como todo e qualquer órgão público ou privado responsável pela gestão de áreas com vegetação nativa ou plantios florestais, deverão elaborar, atualizar e implantar planos de contingência para o combate aos incêndios florestais.

**Art. 7º** Compete à Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Ceará – SEMACE, estabelecer por Portaria ou Instrução Normativa as condições de uso de fogo, sob forma de queima controlada.

**Art. 8º** A prevenção a incêndio florestal será realizada mediante ação permanente e integrada do poder público, sob a coordenação da Secretaria do Meio Ambiente – SEMA, através do Comitê do Programa Estadual de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais – PREVINA.

**Art. 9º** O proprietário, ou seu preposto, e o ocupante de área de floresta e de demais formas de vegetação são obrigados a adotar medidas e normas de prevenção contra incêndio, na forma do regulamento.

**Art. 10.** Qualquer cidadão poderá comunicar a existência de foco de incêndio florestal e queimada à autoridade competente mais próxima ou, diretamente, à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, por meio de seus órgãos vinculados.

**Art. 11.** Os serviços de comunicação da rede estadual são obrigados a transmitir, em caráter de urgência e gratuitamente, informações sobre incêndio florestal, sem outra exigência senão a



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

prévia identificação de quem as comunicar.

### CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

**Art. 12.** Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar através do fogo, ação lesiva ao meio ambiente, ficará sujeito às penalidades previstas nesta Lei Complementar.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se infratores seus autores materiais, mandantes ou quem, por qualquer meio ou modo, concorra para a prática da infração.

§ 2º Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados pela lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis.

§ 3º Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 4º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis ou penais cabíveis.

§ 5º No caso de reincidência, a penalidade será aplicada em dobro.

**Art. 13.** Constituem infrações à presente Lei Complementar:

**I** - utilizar-se do fogo como método despalhador e facilitador do corte da cana-de-açúcar, em qualquer área do Estado do Ceará;

**II** - utilizar-se do fogo como método facilitador da capinação ou limpeza de qualquer área;

**III** - provocar incêndio em mata ou em áreas de preservação permanente, mesmo que em formação;

**IV** - causar poluição atmosférica pela queima ao ar livre de:

a) pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis não especificados na alínea "b";

b) madeiras, mobílias, galhos, folhas e lixo doméstico;

**V** soltar balões que possam provocar incêndios nas matas e demais formas de vegetação em áreas do Estado do Ceará.

**Art. 14.** Ficam estabelecidas as seguintes multas para as infrações previstas no artigo anterior em UFIRCE:

**I** - infração prevista no inciso I do art.13 desta Lei Complementar: multa de 676,74 (seiscentas e setenta e seis vírgula setenta e quatro);

**II** - infração prevista no inciso II do art.13 desta Lei Complementar: multa de 0,54 (zero vírgula cinquenta e quatro) por metro quadrado de área de vegetação queimada, respeitado o mínimo de 162,41 (cento e sessenta e dois vírgula quarenta e um);

**III** - infração prevista no inciso III do art.13 desta Lei Complementar: multa de 406,04 (quatrocentas e seis vírgula quatro);

**IV** - infração prevista no inciso IV, alínea "a", do art.13 desta Lei Complementar: multa de 406,04 (quatrocentas e seis vírgula quatro);

**V** - infração prevista no inciso IV, alínea "b", do art.13 desta Lei Complementar: multa de 81,20 (oitenta e um vírgula vinte);

**VI** - infração prevista no inciso V do art.13 desta Lei Complementar: multa de 406,04 (quatrocentas e seis vírgula quatro).

§ 1º Além de responder pelas multas previstas na presente Lei Complementar, o infrator fica também obrigado a reparar os danos causados e as cominações a seguir:

a) perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder público



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

estadual;

b) perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito do Estado.

§ 2º A perda de incentivos, benefícios fiscais e financiamentos em estabelecimentos oficiais de crédito do Estado, como penalidade, terá a duração de um ano e será dobrada em caso de reincidência.

§ 3º O infrator terá o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do primeiro dia útil imediato ao do recebimento do auto de infração para, querendo, apresentar sua defesa na esfera administrativa.

**Art. 15.** Os recursos financeiros provenientes das multas serão aplicados, obrigatoriamente, em atividades de prevenção e combate a incêndio florestal.

### CAPÍTULO III DOS BRIGADISTAS

**Art. 16.** O combate a incêndio florestal será exercido pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, por intermédio do Corpo de Bombeiros e, supletivamente, pela SEMA, através de brigadas temporárias, por grupos de brigadas voluntárias organizadas pela comunidade, pelo proprietário ou seu preposto e pelo ocupante da área atingida, sem prejuízo do auxílio de brigadas mantidas por Órgãos Federais e Municipais.

§ 1º O treinamento do grupo de voluntários e das brigadas será realizado pela SEMA, Corpo de Bombeiros Militar ou órgãos federais competentes na área de incêndios florestais.

§ 2º No combate a incêndios florestais em que atuem, em conjunto, brigadas temporárias, brigadas voluntárias, Corpo de Bombeiros Militar e demais instituições competentes, a coordenação das ações caberá ao Corpo de Bombeiros Militar de forma integrada com os demais atores envolvidos.

**Art. 17.** Compete à Polícia Militar do Estado do Ceará e ao Corpo de Bombeiros Militar, quando o incêndio não puder ser extinto com os recursos ordinários, requisitar recursos materiais e humanos da esfera Federal para combatê-lo.

**Art. 18.** Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público relacionada à relevância da prevenção e combate aos incêndios florestais, os órgãos da Administração Estadual direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de brigadistas florestais por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei Complementar.

**Art. 19.** A contratação será efetuada através de processo seletivo.

**Art. 20.** As contratações serão feitas por tempo determinado, observado o prazo máximo de 6 (seis) meses.

**Parágrafo único.** É admitida a prorrogação dos contratos pelo prazo necessário à superação da situação, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos.

**Art. 21.** As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização da Secretaria de Planejamento e Gestão e do Governador do Estado do Ceará cuja supervisão se encontra o órgão ou a entidade contratante.

**Art. 22.** A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar será fixada em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou dos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

**Art. 23.** O pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

**III** - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei Complementar, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior.

**Art. 24.** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa.

**Art. 25.** O contrato firmado extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

**I** - pelo término do prazo contratual;

**II** - por iniciativa do contratado;

**III** - pelo não atendimento do contrato;

**IV** - por conveniência administrativa do contratado.

**Parágrafo único.** A extinção do contrato será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias).

**Art. 26.** O tempo de serviço prestado em virtude de contratação será contado para todos os efeitos.

### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

**Art. 27.** Os serviços prestados no combate a incêndio florestal são considerados de relevante interesse público.

**Art. 28.** O Poder Executivo fornecerá aos seus órgãos e unidades de serviço os recursos necessários para garantir a execução das ações de prevenção e combate a incêndio florestal.

**Art. 29.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

**Art. 30.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 31.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 7 de dezembro de 2017.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO
	3.ª SECRETÁRIA (em exercício)
	DEP. ROBÉRIO MONTEIRO
	4.º SECRETÁRIO (em exercício)

Governador <b>CAMILO SOBREIRA DE SANTANA</b>	Secretaria da Educação <b>ANTONIO IDILVAN DE LIMA ALENCAR</b>
Vice - Governadora <b>MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO</b>	Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas <b>ALINE BEZERRA OLIVEIRA LIMA</b>
Gabinete do Governador <b>JOSÉ ÉLCIO BATISTA</b>	Secretaria do Esporte <b>JOSÉ EULER DE OLIVEIRA BARBOSA</b>
Gabinete do Vice-Governador <b>FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA</b>	Secretaria da Fazenda <b>CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO</b>
Casa Civil <b>JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA</b>	Secretaria da Infraestrutura <b>LUCIO FERREIRA GOMES</b>
Procuradoria Geral do Estado <b>JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA</b>	Secretaria da Justiça e Cidadania <b>MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO</b>
Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado <b>JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO</b>	Secretaria do Meio Ambiente <b>ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO</b>
Conselho Estadual de Educação <b>JOSÉ LINHARES PONTE</b>	Secretaria do Planejamento e Gestão <b>FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR</b>
Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura <b>EUVALDO BRINGEL OLINDA</b>	Secretaria dos Recursos Hídricos <b>FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA</b>
Secretaria das Cidades <b>JESUALDO PEREIRA FARIAS</b>	Secretaria da Saúde <b>HENRIQUE JORGE JAVI DE SOUSA</b>
Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior <b>INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA</b>	Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social <b>ANDRÉ SANTOS COSTA</b>
Secretaria da Cultura <b>FABIANO DOS SANTOS</b>	Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social <b>JOSBERTINI VIRGÍNIO CLEMENTINO</b>
Secretaria do Desenvolvimento Agrário <b>FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA</b>	Secretaria do Turismo <b>ARIALDO DE MELLO PINHO</b>
Secretaria do Desenvolvimento Econômico <b>CESAR AUGUSTO RIBEIRO</b>	Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário <b>RODRIGO BONA CARNEIRO (RESPONDENDO)</b>

LEI COMPLEMENTAR Nº175, 12 de dezembro de 2017.

**DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E O COMBATE A INCÊNDIO FLORESTAL; SOBRE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE BRIGADISTAS DE INCÊNDIOS FLORESTAIS; PROÍBE A QUEIMA E DISCIPLINA O USO DO FOGO CONTROLADO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais sobre a prevenção e o combate aos incêndios florestais; bem como, a contratação temporária de Brigadistas de incêndios florestais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar entende-se por:

I - Brigadistas: pessoas com treinamento em prevenção e combate a incêndios florestais, que compõem brigadas temporárias ou voluntárias, com atuação em áreas ambientalmente relevantes;

II - PREVFOGO: Centro Nacional de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais, responsável pela política de prevenção e combate aos incêndios florestais em todo o território nacional, incluindo atividades relacionadas com campanhas educativas, treinamento, capacitação, monitoramento e pesquisa; órgão ligado ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA;

III - PREVINA: Programa de Prevenção, Monitoramento, Controle de Queimadas e Combate aos Incêndios Florestais, ligado a Secretaria do Meio Ambiente - SEMA, cujo objetivo é subsidiar o Estado do Ceará na formulação de políticas públicas de promoção e desenvolvimento de ações;

IV - Queima Controlada: o emprego do fogo como fator de produção e manejo em atividades agrosilvopastoris ou florestais, e para fins de pesquisa científica e tecnológica, em áreas com limites físicos previamente definidos;

V - Incêndio Florestal: o fogo sem controle em floresta e nas demais formas de vegetação.

Art. 3º É proibido o uso de fogo em todo o Estado do Ceará:

I - nas florestas e demais formas de vegetação, exceto nos casos autorizados nesta Lei Complementar;

II - para queima pura e simples, assim entendida aquela não carbonizável, de:

a) aparas de madeira e resíduos florestais produzidos por serrarias e madeireiras, como forma de descarte desses materiais;

b) material lenhoso, quando seu aproveitamento for economicamente viável;

III - numa faixa de:

a) 15 (quinze) metros dos limites das faixas de segurança das linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica;

b) 100 (cem) metros ao redor da área de domínio de subestação de energia elétrica;

c) 25 (vinte e cinco) metros ao redor da área de domínio de estações de telecomunicações;

d) 50 (cinquenta) metros a partir de aceiro, que deve ser preparado, mantido limpo e não cultivado, de 10 (dez) metros de largura ao redor das Unidades de Conservação;

e) 15 (quinze) metros de cada lado de rodovias estaduais e federais e de ferrovias, medidos a partir da faixa de domínio;

IV - nas propriedades rurais para limpeza e preparação de roçados, durante o período de emergência ambiental, conforme definido na Portaria Ministerial nº 51, de 12 de fevereiro de 2016;

V - nos perímetros urbanos em qualquer época;

VI - no limite da linha que simultaneamente corresponda:

a) à área definida pela circunferência de raio igual a 6.000 (seis mil) metros, tendo como ponto de referência o centro geométrico da pista de pouso e decolagem de aeródromos públicos;

b) à área cuja linha perimetral é definida a partir da linha que delimita a área patrimonial de aeródromo público, dela distanciando no mínimo 2.000 (dois mil) metros, externamente, em qualquer de seus pontos.

§ 1º Quando se tratar de aeródromos públicos, que operem somente nas condições visuais diurnas (VFR) e a queima se realizar no período noturno compreendido entre o pôr e o nascer do sol, será observado apenas o limite de que trata a alínea "b" do inciso VI desde artigo.

§ 2º Quando se tratar de aeródromos privados, que operem apenas nas condições visuais diurnas (VFR) e a queima se realizar no período noturno, compreendido entre o pôr e o nascer do sol, o limite de que trata a alínea "b" do inciso VI desde artigo será reduzido para mil metros.

Art. 4º Observadas as normas e condições estabelecidas por esta Lei Complementar, é permitido o emprego do fogo em práticas agrosilvopastoris e florestais, mediante Queima Controlada.

Art. 5º O emprego de fogo, sob forma de queima controlada, pode ser permitido se as peculiaridades locais ou regionais justificarem o seu uso em



práticas agrícolas, pastagens e agrosilvopastoris, circunscritas às áreas e de acordo com um calendário de queima, conforme regulamento, sendo vedado em quaisquer dos casos a intervenção em área de preservação permanente e reserva legal.

Art. 6º Os órgãos ambientais do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, bem como todo e qualquer órgão público ou privado responsável pela gestão de áreas com vegetação nativa ou plantios florestais, deverão elaborar, atualizar e implantar planos de contingência para o combate aos incêndios florestais.

Art. 7º Compete à Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Ceará - SEMACE, estabelecer por Portaria ou Instrução Normativa as condições de uso de fogo, sob forma de queima controlada.

Art. 8º A prevenção a incêndio florestal será realizada mediante ação permanente e integrada do poder público, sob a coordenação da Secretaria do Meio Ambiente - SEMA, através do Comitê do Programa Estadual de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais - PREVINA.

Art. 9º O proprietário, ou seu preposto, e o ocupante de área de floresta e de demais formas de vegetação são obrigados a adotar medidas e normas de prevenção contra incêndio, na forma do regulamento.

Art. 10. Qualquer cidadão poderá comunicar a existência de foco de incêndio florestal e queimada à autoridade competente mais próxima ou, diretamente, à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, por meio de seus órgãos vinculados.

Art. 11. Os serviços de comunicação da rede estadual são obrigados a transmitir, em caráter de urgência e gratuitamente, informações sobre incêndio florestal, sem outra exigência senão a prévia identificação de quem as comunicar.

## CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 12. Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar através do fogo, ação lesiva ao meio ambiente, ficará sujeito às penalidades previstas nesta Lei Complementar.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se infratores seus autores materiais, mandantes ou quem, por qualquer meio ou modo, concorram para a prática da infração.

§ 2º Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados pela lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis.

§ 3º Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas; cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 4º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis ou penais cabíveis.

§ 5º No caso de reincidência, a penalidade será aplicada em dobro.

Art. 13. Constituem infrações à presente Lei Complementar:

I - utilizar-se do fogo como método despallador e facilitador do corte da cana-de-açúcar, em qualquer área do Estado do Ceará;

II - utilizar-se do fogo como método facilitador da capinação ou limpeza de qualquer área;

III - provocar incêndio em mata ou em áreas de preservação permanente, mesmo que em formação;

IV - causar poluição atmosférica pela queima ao ar livre de:

a) pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis não especificados na alínea "b";

b) madeiras, mobiliários, galhos, folhas e lixo doméstico;

V - soltar balões que possam provocar incêndios nas matas e demais formas de vegetação em áreas do Estado do Ceará.

Art. 14. Ficam estabelecidas as seguintes multas para as infrações previstas no artigo anterior em UFIRCE:

I - infração prevista no inciso I do art. 13 desta Lei Complementar: multa de 676,74 (seiscentas e setenta e seis vírgula setenta e quatro);

II - infração prevista no inciso II do art. 13 desta Lei Complementar: multa de 0,54 (zero vírgula cinquenta e quatro) por metro quadrado de área de vegetação queimada, respeitado o mínimo de 162,41 (cento e sessenta e dois vírgula quarenta e um);

III - infração prevista no inciso III do art. 13 desta Lei Complementar: multa de 406,04 (quatrocentas e seis vírgula quatro);

IV - infração prevista no inciso IV, alínea "a", do art. 13 desta Lei Complementar: multa de 406,04 (quatrocentas e seis vírgula quatro);

V - infração prevista no inciso IV, alínea "b", do art. 13 desta Lei Complementar: multa de 81,20 (oitenta e um vírgula vinte);

VI - infração prevista no inciso V do art. 13 desta Lei Complementar: multa de 406,04 (quatrocentas e seis vírgula quatro).

§ 1º Além de responder pelas multas previstas na presente Lei Complementar, o infrator fica também obrigado a reparar os danos causados e as cominações a seguir:

a) perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder público estadual;

b) perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito do Estado.

§ 2º A perda de incentivos, benefícios fiscais e financiamentos em estabelecimentos oficiais de crédito do Estado, como penalidade, terá a duração de um ano e será dobrada em caso de reincidência.

§ 3º O infrator terá o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do primeiro dia útil imediato ao do recebimento do auto de infração para, querendo, apresentar sua defesa na esfera administrativa.

Art. 15. Os recursos financeiros provenientes das multas serão aplicados, obrigatoriamente, em atividades de prevenção e combate a incêndio florestal.

## CAPÍTULO III DOS BRIGADISTAS

Art. 16. O combate a incêndio florestal será exercido pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, por intermédio do Corpo de Bombeiros e, supletivamente, pela SEMA, através de brigadas temporárias, por grupos de brigadas voluntárias organizadas pela comunidade, pelo proprietário ou seu preposto e pelo ocupante da área atingida, sem prejuízo do auxílio de brigadas mantidas por Órgãos Federais e Municipais.

§ 1º O treinamento do grupo de voluntários e das brigadas será realizado pela SEMA, Corpo de Bombeiros Militar ou órgãos federais competentes na área de incêndios florestais.

§ 2º No combate a incêndios florestais em que atuem, em conjunto, brigadas temporárias, brigadas voluntárias, Corpo de Bombeiros Militar e demais instituições competentes, a coordenação das ações caberá ao Corpo de Bombeiros Militar de forma integrada com os demais atores envolvidos.

Art. 17. Compete à Polícia Militar do Estado do Ceará e ao Corpo de Bombeiros Militar, quando o incêndio não puder ser extinto com os recursos ordinários, requisitar recursos materiais e humanos da esfera Federal para combatê-lo.

Art. 18. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público relacionada à relevância da prevenção e combate aos incêndios florestais, os órgãos da Administração Estadual direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de brigadistas florestais por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 19. A contratação será efetuada através de processo seletivo.

Art. 20. As contratações serão feitas por tempo determinado, observado o prazo máximo de 6 (seis) meses.

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos pelo prazo necessário à superação da situação, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos.

Art. 21. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização da Secretaria de Planejamento e Gestão e do Governador do Estado do Ceará cuja supervisão se encontra o órgão ou a entidade contratante.

Art. 22. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar será fixada em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou dos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Art. 23. O pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei Complementar, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior.

Art. 24. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa.

Art. 25. O contrato firmado extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - pelo não atendimento do contrato;

IV - por conveniência administrativa do contratado.

Parágrafo único. A extinção do contrato será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 26. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação será contado para todos os efeitos.

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 27. Os serviços prestados no combate a incêndio florestal são considerados de relevante interesse público.

Art. 28. O Poder Executivo fornecerá aos seus órgãos e unidades de serviço os recursos necessários para garantir a execução das ações de prevenção e combate a incêndio florestal.

Art. 29. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 30. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de dezembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*

DECRETO Nº32.444 de 08 de dezembro de 2017.

**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, A ÁREA DA FAIXA DE TERRA COM SUAS RESPECTIVAS BENEFITÓRIAS, VISANDO A REGULARIZAÇÃO DO RESERVATÓRIO ELEVADO PARA O SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE CIPÓ, NA LOCALIDADE DE CANABRAVA, NO MUNICÍPIO CEARENSE DE MAURITI.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 88, inciso IV, e o art. 294, inciso II, todos da Constituição Estadual e com fundamento no Decreto- Lei Nº. 3.365, de 21 de junho de 1941 e suas alterações, e CONSIDERANDO a necessidade da realização das obras de execução dos sistemas de abastecimento de água ao longo do Canal da Integração do São Francisco; CONSIDERANDO que o empreendimento oferecerá infraestrutura de saneamento para as famílias residentes nas áreas adjacentes ao Canal; CONSIDERANDO que se trata de uma ação de convivência com a seca; CONSIDERANDO que o empreendimento contribui com a universalização dos serviços de saneamento básico, prevista na Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007; CONSIDERANDO que o empreendimento promoverá melhoria da qualidade de vida do público-alvo dos projetos; CONSIDERANDO que o Estado está promovendo a execução do Projeto. DECRETA:

ART. 1º - Fica declarada de utilidade pública, para fins de desa-

